



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1g1

PROCESSO Nº 10580.006673/84-15

Sessão de 28 janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.288

Recurso nº: 107.251

Recorrente: HUGHES TOOL DO BRASIL E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrid: DRF - SALVADOR - BA


CLASSIFICAÇÃO.

1. Importação realizada em 1983. Auto de Infração datado de 1984.
2. Evidenciado que o caso não está abrangido pelas restrições contidas na Instrução Normativa SRF nº 40/85 (Resolução nº 301-047/85 - Diligência à CST) é de se reconhecer a remissão do crédito tributário pela aplicação do disposto no Decreto nº 2227/85.
3. Recurso provido.

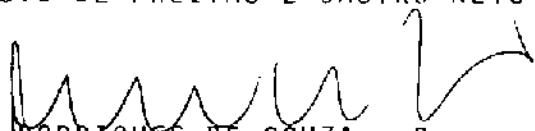
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a remissão do Crédito Tributário prevista no Decreto-lei nº 2227/85, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA 2
RECURSO N. 107.251 --- ACORDÃO N. 301-27.288
RECORRENTE: HUGHES TOOL DO BRASIL E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência ao INI, ordenada pela Resolução 301-611 à fl. 107.

Para relembrar a Câmara sobre a matéria em julgamento, leio o relatório e voto da anterior Resolução de n. 301-047 (fls. 91) e o resultado da diligência por ela ordenada à Repartição de Origem (fls. 100 e 101) e à CST (fls. 103).

E o relatório.

Part

V O T O

A Recorrente levanta três preliminares, dentre as quais avulta a de que o débito tributário está cancelado por força do disposto no art. 4o. do Decreto-lei 2227, de 16.01.85 que determina tal cancelamento, se relativo a impostos incidentes até a data da sua publicação, resultantes de errônea classificação de produtos na N.B.M.

A IN SRF 40.85, esclarecendo o alcance do disposto no citado art. 4o. do Decreto-lei 2.227/85, assim dispõe:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, declara:

1 - Ressalvado o disposto nos itens seguintes, o cancelamento de débitos tributários, a que se refere o art. 4o. do Decreto-Lei 2.227, de 16.01.85, abrange todos os casos de falta ou insuficiência de pagamento do imposto de importação ou do imposto sobre produtos industrializados, relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 17.01.85, tenha sido ou não constituído o crédito tributário.

2 - O cancelamento referido no item anterior não abrange os débitos relativos a fatos geradores ocorridos:

a) após a ciência, pelo sujeito passivo, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfera administrativa, proferida em processo de consulta que haja alterado classificação que vinha sendo adotada pelo interessado;

b) após a publicação de Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto;

c) após o encerramento, na esfera administrativa, seja pelo pagamento do débito, seja pelo trânsito em julgado da decisão, de ação fiscal que haja alterado a classificação que vinha sendo adotada pelo sujeito passivo.

3 - O cancelamento a que se refere o item 1 também não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação.

4 - O disposto nesta Instrução Normativa não ensejará restituição de tributos."

No caso em julgamento, o auto de infração foi lavrado com base única e exclusivamente na classificação, a seu entender, incorreta, da mercadoria descrita na Adição 001 da D.I. 0500784, registrada em 19.09.83 (antes, portanto, da adição do Decreto-lei 2227, de 16.01.85), a saber:

Reidy

"Partes e peças complementares para fabricação e montagem de obturadores BAKER, tipo FHL TAM. 4782.

25 Mandril 01.86033.50 - item 01
 04 Mandril 01.49605.00 - item 02
 08 Mandril 01.49604.00 - item 03"

classificando-a no código TAB 84.23.90.99.

Como vimos do Relatório, pela Resolução 301.047 (fls. 90), foi determinada diligência para que a CST desse informações para se saber se o caso não está abrangido pelas exceções contidas nas letras "a", "b" ou "c" da IN 40/85, tendo ela se pronunciado da seguinte forma:

2. "Tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n. 2.227/85 e Instrução Normativa SRF n. 40/85, a Primeira Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes solicita desta CST as informações seguintes:

- "1 - se foi dada ciência a recorrente, em data anterior à promulgação do DL 2.227/85, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfera administrativa proferida em processo de consulta, que haja alterado a classificação adotada pelo contribuinte para o produto em questão;
- 2 - se há Parecer Normativa da CST, anterior à autuação, definido a classificação do mesmo produto;"

3. Em cumprimento ao solicitado esta Coordenação esclarece:

- a) A referida empresa solicitou à Comissão de Política Aduaneira (CPA) a correta classificação de equipamentos denominados "Obturadores". A CST, por sua vez, em resposta a consulta formulada pela CPA, exarou a Informação CST (NEM) n. 603, de 27.12.83 (cópia fls. 23/27) enquadrando os referidos obturadores no código 9461.99.15 da TAB aprovada pela Resolução CPA n. 1.959/73;
- b) Há o Parecer Normativo CST n. 619/71 que enquadra na Posição 84.48 da NEM (TIPI/TAB), entre outros, mandris próprios para máquinas ferramentas das Posições 84.45 a 84.47."

Neste momento, é de se examinar as respostas da C.S.T.

Em primeiro lugar, e está por ela dito, que a ora Recorrente solicitou a C.P.A. sobre a correta classificação dos equipamentos denominados "OBTURADORES" o que lhe foi respondido pela Informação CST 603 de 27.12.83 que se encontra à fls. 23/27.

Ora, o equipamento, despachado como já foi referido, são "MANDRIS" e não obturadores e, em sendo assim, como do fato é, a referida Informação CST 603/83 nada tem a ver com o caso em julgamento.

Em segundo lugar, a C.S.T. informa que "há o Parecer Normativo CST 619/71 que enquadra na Posição 84.48 da NEM (TIPI/TAB) entre outros, MANDRIS PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.45 A 84.47" (nosso o destaque).

Thy

Sucedeu que, como vimos do Relatório, pela Resolução 301.611 (fls. 107) foi feita diligência do INT o qual assim se pronunciou:

9. "As respostas aos quesitos formulados pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes seguem abaixo conforme mostrado.

"1 - Os mandris especificados no Anexo II (fls. 43) da D.I. 0500784/83 são partes e peças do obturador Baker tipo FHL TAM 47B2?"

Resposta - O mandril, ou haste principal, referência 01-86033-50 é parte e peça do obturador fabricado pela BAKER OIL TOOLS, INC., do tipo FHL, tamanho 47B2.

O mandril, ou haste principal, referência 01-49605-00 é parte e peça do obturador fabricado pela BAKER OIL TOOLS, INC. do tipo R-3, tamanho 45.

O mandril, ou haste principal, referência 01-49604-00 é parte e peça do obturador fabricado pela BAKER OIL TOOLS, INC. do tipo R-3, tamanho 46 e/ou 47.

Cabe ressaltar que os tamanhos descritos acima definem apenas as dimensões de diâmetros interno e externo dos produtos.

"2 - Em sendo negativa a resposta são os referidos mandris porta-ferramentas exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas das Posições 84.45 a 84.47 da TAB aprovada pela Resolução CPA 1959/73?"

Resposta - Não, nada tem a ver com as máquinas-ferramentas das Posições 84.45 a 84.47 da TAB aprovada pela Resolução CPA 1959/73.

Constata-se assim que, não obstante os mandris serem partes e peças do obturador NÃO SÃO PORTA-FERRAMENTAS NEM SÃO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS, ou, nas palavras do INT, NADA TEM A VER COM AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.45 a 84.47 DA TAB.

De todo o exposto se conclui que o caso em julgamento não está abrangido pelas exceções contidas nas letras "a", "b" ou "c" da IN SRF 40/85 porque:

1 - A decisão da CST no processo da consulta que lhe foi submetida pela Recorrente, diz respeito à classificação do equipamento denominado "OBTURADOR" e não do equipamento em causa que são "MANDRIS" pelo que, não se pode enquadrar o caso na exceção prevista na letra "a" do item 2 da IN SRF 40/85.

2 - Igualmente, não tem aplicação ao caso o FN CST 619/71, invocado nas informações da CST na diligência determinada pela Resolução 301-047, porquanto a classificação que ele dá a MANDRIS, são para Mandris próprios para máquinas-ferramentas das Posições 84.45 a 84.47, enquanto

Paul

que, como vimos, o Parecer do INT é taxativo ao responder que os Mandris despachados pela Recorrente nada tem a ver com as máquinas-ferramentas das Posições 84.45 a 84.47, pelo que, também não se pode enquadrar o caso na exceção prevista na letra "b" do item 2 da IN SRF 40/85.

3 - Por estar ainda em julgamento o presente processo, não tem aplicação a ele a exceção prevista na letra "c" do item 2 da IN SRF 40/85 que exclui da remissão do débito decorrente de fatos geradores ocorridos após o encerramento, na esfera administrativa, seja pelo trânsito em julgado da decisão de ação fiscal que haja alterado a classificação que venha sendo adotada pelo sujeito passivo.

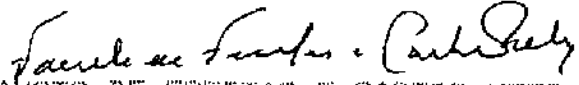
4 - Finalmente, não aplicável ao caso é, também, a exceção do item 3 da IN em causa.

Em verdade, por este item, é negado o cancelamento do débito pela falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurado nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação.

Nem no auto de infração, nem em outro qualquer momento do processo, foi alegada pelo Fisco, a inexata descrição do produto, nem se pediu a aplicação da multa pertinente a essa falta.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, acolhendo a prejudicial de mérito por estar o débito remido nos exatos termos do art. 4o. do Decreto-lei 2227/85 e da IN SRF 40/85.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator